



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº.: 10845.001614/96-19
RECURSO Nº. : 144.609
MATÉRIA : IRPJ – Ano calendário 1993
RECORRENTE: Transporte e Comércio Fassina Ltda.
RECORRIDA : DRJ em SALVADOR-BA
SESSÃO DE : 22 de setembro de 2006
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.770

PEREMPÇÃO – Não se conhece do recurso quando interposto além do prazo fixado no artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72, por perempto.

Recurso Intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TRANSPORTE E COMÉRCIO FASSINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDOI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 10845.001614/96-19
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.770

RECURSO Nº. : 144.609
RECORRENTE : TRANSPORTE E COMÉRCIO FASSINA LTDA.

RELATÓRIO

TRANSPORTE E COMÉRCIO FASSINA LTDA., já qualificada nos presentes autos, inconformada com a decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, apresenta recurso voluntário a este E. Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

Nos termos do auto de Infração de fls. 02/03 e seus anexos, a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao ano-calendário de 1993, decorre de AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO – ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL – saldo líquido de tributos não pagos no período base de apuração, conforme detalhado, mês a mês, no Quadro Demonstrativo de Infrações nº 1, totalizando 99.657,48 UFIR, acrescido de juros de mora e multa por lançamento de ofício de 100%.

O lançamento tem, como base legal, os artigos 154, 157, § 1º, 173, 387 inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda e artigos 7º e 8º da Lei nº 8541/92.

Após analisar os argumentos constantes na impugnação de fls. 115, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, em sua decisão de fls. 182/187, e acolhendo o pleito formulado, refaz os demonstrativos excluindo os prejuízos fiscais declarados nos meses de março, maio, setembro, outubro e dezembro mantêm parcialmente o crédito lançado referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, no montante de 54.579,72 UFIR.

Decide, ainda, exonerar parcialmente a multa de ofício, embora não contestada especificamente pela impugnante.



PROCESSO Nº. : 10845.001614/96-19
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.770

Considerando que a multa foi exigida no percentual de 100% do imposto devido com base no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e que a Lei nº 9.430/96, através do artigo 44, inciso I, alterou o percentual da multa de 100% para 75%, e que se trata de ato não definitivamente julgado, cabe a exoneração parcial em virtude do princípio da retroatividade da norma punitiva que estabelece multa menos severa, conforme artigo 106, inciso II, alínea “c” da Lei nº 5.172/66.

A decisão recorrida apresenta a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1993

Ementa: DESPESAS INDEDUTÍVEIS. ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO

Os valores correspondentes às infrações apuradas de ofício devem ser adicionadas ao prejuízo fiscal declarado no respectivo período-base, para fins de se determinar a base de cálculo tributável, no caso de conversão do prejuízo fiscal em lucro real, ou para fazer apenas a redução do prejuízo fiscal declarado, quando este superar o valor que lhe for adicionado.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

É de se reduzir o percentual da penalidade imposta para 75% (setenta e cinco por cento), em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benigna.

Lançamento Procedente em Parte”

Intimada da decisão de primeira instância, a Recorrente, através de patrono devidamente constituído, interpôs recurso voluntário a este E. Conselho de Contribuintes (fls. 199/211).



Em PRELIMINARES argüiu a nulidade da decisão, fundamentado em cerceamento de seu direito de defesa.

Afirma que todo o procedimento fiscal estaria eivado de vícios insanáveis. Ao apresentar sua impugnação havia requerido a retificação do Auto de Infração, tendo em vista que os valores apresentados em sua Declaração de Imposto de Renda (prejuízo fiscal em vários meses) não foram considerados para apuração do imposto devido. Entende que após retificação do Auto de Infração, deveria ser reaberto prazo para impugnação.

Cita e transcreve legislação e trechos de estudos sobre direito ao contraditório, assim como ementas de acórdãos de diversos tribunais.

Alega, ainda, como PRELIMINAR, que o Auto de Infração não retrata o valor correto do crédito tributário, porque os fatos geradores ocorreram em 1993, data anterior à implantação do Plano Real, não sendo observados, em princípio, os procedimentos de transição previstos na legislação vigente.

Quanto ao MÉRITO afirma que no lançamento não foram considerados os dados inseridos em sua Declaração de Rendimentos, que demonstram a existência de prejuízo fiscal em diversos meses. Alega que o Auto de Infração deveria ter sido retificado, não sendo competência do julgador proceder à revisão do lançamento, exonerando o crédito tributário alusivo aos meses em que ocorreram prejuízos fiscais.

Protesta pela posterior apresentação de novos esclarecimentos e juntada de novos documentos, requerendo a realização de prova pericial com futura formalização de quesitos.

Insurge-se a ora Recorrente contra a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 75% sobre o valor do tributo exigido. Afirma que a referida penalidade está revestida de flagrante ilegalidade, na medida em que institui a cobrança de tributo com efeito de confisco, o que é vedado pela disposição contida no artigo 150, inciso IV da vigente Constituição Federal.



PROCESSO Nº. : 10845.001614/96-19
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.770

Finalmente, contesta a incidência de juros de mora sobre o crédito tributário lançado no Auto de Infração, encargo que somente poderia ser computado após decisão final proferida no respectivo processo administrativo.

Em seguida, argüi a impossibilidade de se utilizar a SELIC como taxa de juros moratórios, em face de seu evidente caráter remuneratório. Ressalta a decisão do Superior Tribunal de Justiça que acolheu a tese da inconstitucionalidade de cobrança de juros de mora pela Taxa SELIC no Recurso Especial nº. 215.881/PR, cuja ementa transcreve.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke, followed by a smaller, more distinct signature.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O Recurso Voluntário é intempestivo. Dele, portanto, não tomo conhecimento.

Conforme se verifica dos autos, foi dada ciência da decisão de primeira instância a Contribuinte na data de 15.12.2004 (fl. 196), tendo a Contribuinte protocolizado seu Recurso Voluntário tão somente na data de 17.01.2005 (fl. 197), ou seja, após transcorrido mais de 30 (trinta) dias da referida decisão, implicando, portanto, na sua preempção, *ex-vi* do disposto no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72.

Desta forma, não conheço do recurso interposto pela Contribuinte por preempção.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 2006


VALMIR SANDRI

